



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.040-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência jurídica aos agentes de segurança pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação do PL 6040/25 e da Emenda 1/26, apresentada nesta comissão, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº DE 2025.

(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência jurídica aos agentes de segurança pública e dá outras providências.

Apresentação: 01/12/2025 08:34:01.817 - Mesa

PL n.6040/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos agentes de segurança pública em processos judiciais de natureza civil, penal ou administrativa.

Art. 2º A assistência jurídica será prestada ao agente público nos termos desta Lei, com a finalidade de assegurar a defesa institucional dos agentes de segurança pública em atos praticados no exercício de suas funções ou em razão delas, compreendendo:

- I – Policiais Cíveis;
- II – Policiais Militares;
- III – Policiais Federais;
- IV – Policiais Rodoviários Federais;
- V – Policiais Penais Federais e Estaduais.

Art. 3º A assistência jurídica prevista nesta Lei será prestada:

I – pela Advocacia-Geral da União, órgão central do sistema jurídico da União, no caso dos policiais federais;

II – pelas Procuradorias-Gerais dos Estados, órgãos de representação judicial e consultoria jurídica dos respectivos entes federados, no caso dos policiais civis e militares;

III – pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, órgão de representação judicial e consultoria jurídica do Distrito Federal, no caso dos policiais civis e militares do Distrito Federal.

Art. 4º A assistência jurídica compreenderá:

- I – a representação judicial e extrajudicial do agente;
- II – a defesa técnica em todas as fases do processo, inclusive de natureza administrativa, cível ou penal;
- III – a elaboração e apresentação de memoriais, recursos, contrarrazões e demais manifestações processuais, bem como o acompanhamento de sessões de julgamento;
- IV – a consultoria e orientação jurídicas relativas aos fatos que constituam objeto da demanda;
- V – o acompanhamento de sindicâncias, processos administrativos e procedimentos correlatos, sempre que relacionados aos atos referidos no art. 2º desta lei.





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 01/12/2025 08:34:01.817 - Mesa

PL n.6040/2025

Art. 5º São requisitos para a concessão da assistência jurídica:

I – comprovação de que o ato impugnado foi praticado no exercício da função pública ou em razão dela;

II – inexistência de dolo específico, fraude, má-fé ou desvio de finalidade na conduta do agente;

III – apresentação de declaração formal da chefia imediata quando caracterizada situação de urgência, sem prejuízo de posterior verificação dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º A assistência jurídica será mantida até a decisão final do processo judicial ou procedimento administrativo, exceto quando:

I – for apurado desvio de finalidade, dolo específico, fraude ou má-fé por parte do agente assistido;

II – for constatado conflito de interesses entre o agente público e o Estado;

III – o assistido descumprir orientação jurídica, prejudicar a atuação institucional ou criar obstáculos ao adequado exercício da defesa.

Parágrafo único. A cessação da assistência jurídica deverá ser formalmente motivada e comunicada ao agente assistido.

Art. 7º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios com instituições públicas de ensino, defensorias públicas e escritórios credenciados, para a execução suplementar da assistência jurídica prevista nesta Lei, sempre que a Advocacia-Geral da União ou as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal não dispuserem de quadro suficiente para prestar a assistência jurídica diretamente, observadas às normas aplicáveis.

§ 1º Os convênios previstos no *caput* deste artigo deverão estabelecer claramente:

I – a abrangência e a natureza da assistência jurídica a ser prestada;

II – os critérios de seleção e credenciamento das instituições ou escritórios;

III – os limites de responsabilidade e de atuação das partes convenientes;

IV – mecanismos de fiscalização e prestação de contas quanto à execução do objeto do convênio.

§ 2º A atuação da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal terá prioridade sobre a execução dos convênios, os quais terão caráter estritamente suplementar e excepcional.

§ 3º Os convênios não poderão gerar encargos financeiros que comprometam o orçamento das partes convenientes sem prévia autorização legal, nem afastar a competência institucional da Advocacia-Geral da União ou das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – **agente de segurança pública**: o policial federal, rodoviário federal, penal, civil ou militar, enquanto no exercício de suas funções ou em decorrência delas;

II – **assistência jurídica**: o conjunto de medidas de defesa técnica, representação judicial e consultoria jurídica prestada aos agentes de segurança pública;

III – **convênio suplementar**: instrumento de cooperação firmado para execução





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 01/12/2025 08:34:01.817 - Mesa

PL n.6040/2025

temporária e excepcional da assistência jurídica, sem substituir a competência institucional da Advocacia-Geral da União ou das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 9º A execução desta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no âmbito da União e do Distrito Federal, e pelos respectivos Estados, para detalhar procedimentos, critérios de concessão e funcionamento da assistência jurídica.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente aos processos e procedimentos em andamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar aos agentes de segurança pública a obrigatoriedade de prestação de assistência jurídica integral e gratuita, em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

O exercício das atividades policiais federais, civis, militares, rodoviárias ou penais, envolve riscos inerentes à função, podendo resultar em responsabilização judicial, civil ou administrativa em decorrência de atos praticados no cumprimento do dever funcional. Assim, é fato notório que o exercício da atividade policial expõe seus agentes a alto risco jurídico, uma vez que sua atuação envolve tomada de decisões rápidas, intervenções coercitivas e situações de elevado estresse operacional. Embora atuem em nome do Estado, muitos policiais ficam desamparados quando se tornam réus em ações judiciais, sendo obrigados a arcar pessoalmente com custos de defesa, mesmo quando agiram dentro da legalidade e no interesse público.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 144, que a segurança pública é dever do Estado, sendo exercida por seus órgãos de maneira integrada. Portanto, é imprescindível que o Estado assegure a defesa de seus agentes, preservando a defesa institucional e garantindo a atuação segura e plena no exercício da função pública.

Diante disso, o presente projeto de lei estabelece que a assistência jurídica seja fornecida gratuitamente pelo Estado e prestada por meio da Advocacia-Geral da União, no caso dos policiais federais, e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no caso de policiais civis e militares. Tal organização respeita a estrutura jurídica institucional existente e assegura que a defesa do agente seja realizada por órgãos especializados, com respaldo técnico e institucional.

Portanto, para assegurar a efetividade da assistência, mesmo nos casos em que os quadros da Advocacia-Geral da União ou das Procuradorias-Gerais não sejam suficientes, o projeto autoriza a celebração de convênios suplementares com instituições públicas de ensino, defensorias públicas e escritórios credenciados. Tais convênios terão caráter excepcional e suplementar, observando limites de responsabilidade, mecanismos de fiscalização e prestação de contas, de forma a não comprometer o orçamento público nem deslocar a competência institucional dos órgãos jurídicos do Estado.







CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR

PROJETO DE LEI Nº 6.040, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência jurídica aos agentes de segurança pública e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.040, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 2º A assistência jurídica será prestada nos termos desta Lei, com a finalidade de assegurar a defesa institucional dos agentes de segurança pública em atos praticados no exercício de suas funções ou em razão delas.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se agentes de segurança pública os policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, inclusive os da reserva ou inativos.”(NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.040, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR

.....
.....

II - pelas Procuradorias-Gerais dos Estados, órgãos de representação judicial e consultoria jurídica dos respectivos entes federados, no caso dos policiais e bombeiros militares, policiais civis e penais, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes de trânsito e os agentes de segurança socioeducativos;

III – pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, órgão de representação judicial e consultoria jurídica do Distrito Federal, no caso dos policiais e bombeiros militares, policiais civis e penais, os agentes de trânsito e os agentes de segurança socioeducativos do Distrito Federal;

IV - pelas Procuradorias, órgão de representação judicial, consultoria jurídica, ou órgão análogo das respectivas Casas Legislativas, no caso dos policiais legislativos;

V - pelas Procuradorias-Gerais dos Municípios, órgãos de representação judicial e consultoria jurídica dos respectivos municípios, no caso dos guardas municipais e agentes de trânsito.” (NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 6.040, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 7º A União, os Estados e o Distrito Federal, e os municípios poderão celebrar convênios com instituições públicas de ensino, defensorias públicas e escritórios credenciados, para a execução suplementar da assistência jurídica prevista nesta Lei, sempre que a Advocacia-Geral da União ou as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito

Apresentação: 17/03/2026 10:18:57.343 - CSPCCO
EMC 1/2026 CSPCCO => PL 6040/2025
EMC n.1/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR

Federal e dos municípios não dispuserem de quadro suficiente para prestar a assistência jurídica diretamente, observadas às normas aplicáveis.

.....
.....

§ 2º A atuação da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios terá prioridade sobre a execução dos convênios, os quais terão caráter estritamente suplementar e excepcional

§ 3º Os convênios não poderão gerar encargos financeiros que comprometam o orçamento das partes convenientes sem prévia autorização legal, nem afastar a competência institucional da Advocacia-Geral da União ou das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios”.(NR)

Art. 4º Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 6.040, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
.....
.....

I - **assistência jurídica**: o conjunto de medidas de defesa técnica, representação judicial e consultoria jurídica prestada aos agentes de segurança pública;

II - **convênio suplementar**: instrumento de cooperação firmado para execução temporária e excepcional da





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR

assistência jurídica, sem substituir a competência institucional da Advocacia-Geral da União ou das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal”.
(NR)

Art. 5º Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 6.040, de 2025, a seguinte redação:

Art. 9º A execução desta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no âmbito da União e do Distrito Federal, e pelos respectivos Estados e Municípios, para detalhar procedimentos, critérios de concessão e funcionamento da assistência jurídica”.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende aprimorar esta nobre proposição legislativa trazendo maior precisão ao seu texto.

É sabido que a gama de órgãos que realizam segurança pública vai além daquela constante no art. 144 de nossa Carta Magna, por isso esta emenda acrescenta demais operadores de segurança pública, no intuito de que não sejam preteridas neste pertinente projeto de lei.

Sala das Sessões, 16 de março de 2026.

NICOLETTI
Deputado Federal
PL/RR



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.040, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência jurídica aos agentes de segurança pública e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS POLLON (PL/MS)

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR (PL/PR)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.040, de 2025, tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos agentes de segurança pública, em processos judiciais de natureza civil, penal ou administrativa decorrentes de atos praticados no exercício da função ou em razão dela.

A proposição estabelece que a assistência jurídica será prestada pelas instituições responsáveis pela representação judicial dos entes federativos, notadamente a Advocacia-Geral da União, no âmbito federal, e as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, conforme a vinculação funcional do agente.

O texto define, ainda, o escopo da assistência jurídica, abrangendo a representação judicial e extrajudicial, a defesa técnica em todas as fases processuais, a elaboração de manifestações processuais, bem como a orientação jurídica relacionada aos fatos que ensejaram a demanda.

Adicionalmente, a proposição fixa requisitos objetivos para a concessão do benefício, tais como a demonstração de que o ato foi praticado no exercício da função e a inexistência de dolo específico, fraude, má-fé ou desvio de finalidade.

O projeto também disciplina hipóteses de cessação da assistência jurídica, estabelece a possibilidade de celebração de convênios de caráter suplementar para viabilizar a prestação do serviço e define conceitos essenciais à sua aplicação.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e sua tramitação se dá em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD). Foi distribuída às Comissões



de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda Aditiva nº 1/2026, de autoria do Deputado Nicoletti, que promove ajustes redacionais e amplia o rol dos agentes de segurança pública abrangidos pela assistência jurídica prevista no Projeto de Lei nº 6.040, de 2025, incluindo, entre outros, os peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos e agentes de trânsito, inclusive os da reserva e inativos. A emenda também aperfeiçoa dispositivos relativos à competência das Procuradorias dos entes federativos e à celebração de convênios suplementares para prestação da assistência jurídica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.040, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Pollon, apresenta relevante mérito no âmbito das competências desta Comissão, ao assegurar assistência jurídica integral e gratuita aos agentes de segurança pública demandados judicial ou administrativamente em razão de atos praticados no exercício de suas funções.

A iniciativa merece reconhecimento por enfrentar problemática concreta vivenciada diariamente pelos profissionais da segurança pública, que frequentemente se veem obrigados a responder judicialmente por atos praticados no estrito cumprimento do dever legal, muitas vezes sem o devido respaldo institucional do Estado.

É importante reconhecer que os profissionais de segurança pública exercem missão essencial à preservação da ordem pública, da integridade das instituições e da proteção da sociedade, atuando diariamente em cenários de elevado risco, tensão e pressão operacional. São homens e mulheres que colocam em risco não apenas sua integridade física, mas também sua saúde emocional e psicológica, em defesa da coletividade e da aplicação da lei.

Dessa forma, em razão da própria natureza de suas atribuições, esses agentes tornam-se, muitas vezes, alvo de demandas judiciais e administrativas decorrentes de sua atuação funcional, especialmente por enfrentarem organizações criminosas, indivíduos violentos e setores contrários à atuação firme do Estado na manutenção da ordem e da segurança pública. Nesse contexto, revela-se legítimo e necessário que o Estado assegure a esses profissionais adequada proteção institucional e assistência



jurídica, como forma de reconhecimento, valorização e fortalecimento daqueles que dedicam suas vidas à defesa da sociedade brasileira.

A proposição revela-se compatível com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, além de adotar solução administrativa adequada ao atribuir a prestação da assistência jurídica aos órgãos de representação judicial já existentes nos entes federativos, preservando a estrutura institucional e evitando a criação de novos encargos desnecessários.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1/2026, de autoria do Deputado Nicoletti, igualmente meritoria, por demonstrar preocupação com o fortalecimento institucional e a ampliação da proteção jurídica às diversas categorias que integram o sistema de segurança pública.

A emenda apresenta mérito ao ampliar a proteção institucional a categorias diretamente relacionadas à segurança pública. Contudo, alguns dispositivos demandam aperfeiçoamentos de técnica legislativa e compatibilização com o texto original da proposição, especialmente quanto à delimitação das categorias abrangidas e à harmonização conceitual dos dispositivos do projeto.

Dessa forma, entende-se adequado o acolhimento da Emenda nº 1/2026, na forma do Substitutivo adotado pelo Relator, preservando-se o mérito da ampliação da proteção institucional aos agentes de segurança pública, sem comprometer a coerência normativa da proposição.

O substitutivo também confere maior precisão quanto à abrangência da assistência jurídica aos agentes da reserva e inativos, restringindo sua aplicação aos atos praticados durante o exercício funcional, de modo a evitar interpretações excessivamente ampliativas.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.040, de 2025, e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1/2026, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2026.

SARGENTO FAHUR
DEPUTADO FEDERAL – PL/PR
RELATOR



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.040, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência jurídica aos agentes de segurança pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos agentes de segurança pública em processos judiciais de natureza civil, penal ou administrativa decorrentes de atos praticados no exercício da função ou em razão dela.

Art. 2º A assistência jurídica será prestada ao agente público nos termos desta Lei, com a finalidade de assegurar a defesa institucional dos agentes de segurança pública em atos praticados no exercício de suas funções ou em razão delas, compreendendo:

- I – Policiais Civis;
- II – Policiais Militares;
- III – Policiais Federais;
- IV – Policiais Rodoviários Federais;
- V – Policiais Penais Federais e Estaduais;
- VI – Bombeiros Militares;
- VII – Peritos oficiais de natureza criminal;
- VIII – Guardas Municipais;
- IX – Agentes de segurança socioeducativos;
- X – Agentes de Trânsito;
- XI – Policiais Legislativos;
- XII – Policiais Judiciais;
- XIII – Policiais do Ministério Público da União.



Parágrafo único. A assistência jurídica prevista nesta Lei aplica-se aos agentes da reserva ou inativos exclusivamente em relação a atos praticados durante o exercício funcional.

Art. 3º A assistência jurídica prevista nesta Lei será prestada:

I – pela Advocacia-Geral da União, órgão central do sistema jurídico da União, no caso dos Policiais Federais, Policiais Rodoviários; Policiais Penais; Policiais Judiciais Federais e Policiais do Ministério Público da União;

II – pelas Procuradorias-Gerais dos Estados, órgãos de representação judicial e consultoria jurídica dos respectivos entes federados, no caso dos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais estaduais, peritos oficiais de natureza criminal; agentes de segurança socioeducativos e Policiais Judiciais dos Estados;

III – pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, órgão de representação judicial e consultoria jurídica do Distrito Federal, no caso dos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais, os agentes de trânsito; agentes de segurança; socioeducativos e Policiais Judiciais do Distrito Federal;

IV - pelas Procuradorias, órgão de representação judicial, consultoria jurídica, ou órgão análogo das respectivas Casas Legislativas, no caso dos policiais legislativos;

V – pelas Procuradorias-Gerais dos Municípios, órgãos de representação judicial e consultoria jurídica dos respectivos Municípios, no caso dos guardas municipais.

Art. 4º A assistência jurídica compreenderá:

I – a representação judicial e extrajudicial do agente;

II – a defesa técnica em todas as fases do processo, inclusive de natureza administrativa, cível ou penal;

III – a elaboração e apresentação de memoriais, recursos, contrarrazões e demais manifestações processuais, bem como o acompanhamento de sessões de julgamento;

IV – a consultoria e orientação jurídicas relativas aos fatos que constituam objeto da demanda;

V – o acompanhamento de sindicâncias, processos administrativos e procedimentos correlatos, sempre que relacionados aos atos referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º São requisitos para a concessão da assistência jurídica:



I – comprovação de que o ato impugnado foi praticado no exercício da função pública ou em razão dela;

II – inexistência de dolo específico, fraude, má-fé ou desvio de finalidade na conduta do agente;

III – apresentação de declaração formal da chefia imediata quando caracterizada situação de urgência, sem prejuízo de posterior verificação dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º A assistência jurídica será mantida até a decisão final do processo judicial ou procedimento administrativo, exceto quando:

I – for apurado desvio de finalidade, dolo específico, fraude ou má-fé por parte do agente assistido;

II – for constatado conflito de interesses entre o agente público e o Estado;

III – o assistido descumprir orientação jurídica, prejudicar a atuação institucional ou criar obstáculos ao adequado exercício da defesa.

Parágrafo único. A cessação da assistência jurídica deverá ser formalmente motivada e comunicada ao agente assistido.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios com instituições públicas de ensino, defensorias públicas e escritórios credenciados, para a execução suplementar da assistência jurídica prevista nesta Lei, sempre que os órgãos responsáveis pela representação judicial e consultoria jurídica, elencados no Art. 3º desta lei, não dispuserem de quadro suficiente para prestar a assistência jurídica diretamente, observadas as normas aplicáveis.

§ 1º Os convênios previstos no caput deste artigo deverão estabelecer claramente:

I – a abrangência e a natureza da assistência jurídica a ser prestada;

II – os critérios de seleção e credenciamento das instituições ou escritórios;

III – os limites de responsabilidade e de atuação das partes convenientes;

IV – mecanismos de fiscalização e prestação de contas quanto à execução do objeto do convênio.



§ 2º A atuação da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terá prioridade sobre a execução dos convênios, os quais terão caráter estritamente suplementar e excepcional.

§ 3º Os convênios não poderão gerar encargos financeiros que comprometam o orçamento das partes convenientes sem prévia autorização legal, nem afastar a competência institucional da Advocacia-Geral da União ou das Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – agente de segurança pública: os agentes previstos no art. 2º desta Lei, enquanto no exercício de suas funções ou em decorrência delas;

II – assistência jurídica: o conjunto de medidas de defesa técnica, representação judicial e consultoria jurídica prestada aos agentes de segurança pública;

III – convênio suplementar: instrumento de cooperação firmado para execução temporária e excepcional da assistência jurídica, sem substituir a competência institucional da Advocacia-Geral da União ou das Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 9º A execução desta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para detalhar procedimentos, critérios de concessão e funcionamento da assistência jurídica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente aos processos e procedimentos em andamento.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SARGENTO FAHUR PL/PR

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.040, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 6040/25 e da Emenda 1 /26, apresentada nesta comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Palumbo, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 6.040, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência jurídica aos agentes de segurança pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos agentes de segurança pública em processos judiciais de natureza civil, penal ou administrativa decorrentes de atos praticados no exercício da função ou em razão dela.

Art. 2º A assistência jurídica será prestada ao agente público nos termos desta Lei, com a finalidade de assegurar a defesa institucional dos agentes de segurança pública em atos praticados no exercício de suas funções ou em razão delas, compreendendo:

- I – Policiais Civis;
- II – Policiais Militares;
- III – Policiais Federais;
- IV – Policiais Rodoviários Federais;
- V – Policiais Penais Federais e Estaduais;
- VI – Bombeiros Militares;
- VII – Peritos oficiais de natureza criminal;
- VIII – Guardas Municipais;
- IX – Agentes de segurança socioeducativos;
- X – Agentes de Trânsito;
- XI – Policiais Legislativos;
- XII – Policiais Judiciais;
- XIII – Policiais do Ministério Público da União.

Parágrafo único. A assistência jurídica prevista nesta Lei aplica-se aos

Apresentação: 18/06/2026 15:08:03.817 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 6040/2025
SBT-A n.1



agentes da reserva ou inativos exclusivamente em relação a atos praticados durante o exercício funcional.

Art. 3º A assistência jurídica prevista nesta Lei será prestada:

I – pela Advocacia-Geral da União, órgão central do sistema jurídico da União, no caso dos Policiais Federais, Policiais Rodoviários; Policiais Penais; Policiais Judiciais Federais e Policiais do Ministério Público da União;

II – pelas Procuradorias-Gerais dos Estados, órgãos de representação judicial e consultoria jurídica dos respectivos entes federados, no caso dos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais estaduais, peritos oficiais de natureza criminal; agentes de segurança socioeducativos e Policiais Judiciais dos Estados;

III – pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, órgão de representação judicial e consultoria jurídica do Distrito Federal, no caso dos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais, os agentes de trânsito; agentes de segurança; socioeducativos e Policiais Judiciais do Distrito Federal;

IV - pelas Procuradorias, órgão de representação judicial, consultoria jurídica, ou órgão análogo das respectivas Casas Legislativas, no caso dos policiais legislativos;

V – pelas Procuradorias-Gerais dos Municípios, órgãos de representação judicial e consultoria jurídica dos respectivos Municípios, no caso dos guardas municipais.

Art. 4º A assistência jurídica compreenderá:

I – a representação judicial e extrajudicial do agente;

II – a defesa técnica em todas as fases do processo, inclusive de natureza administrativa, cível ou penal;

III – a elaboração e apresentação de memoriais, recursos, contrarrazões e demais manifestações processuais, bem como o acompanhamento de sessões de julgamento;

IV – a consultoria e orientação jurídicas relativas aos fatos que constituam objeto da demanda;

V – o acompanhamento de sindicâncias, processos administrativos e procedimentos correlatos, sempre que relacionados aos atos referidos no art. 2º desta Lei.

Apresentação: 18/06/2026 15:08:03.817 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 6040/2025
SBT-A n.1

* C D 2 6 3 7 5 6 1 6 1 2 0 0 *



Art. 5º São requisitos para a concessão da assistência jurídica:

I – comprovação de que o ato impugnado foi praticado no exercício da função pública ou em razão dela;

II – inexistência de dolo específico, fraude, má-fé ou desvio de finalidade na conduta do agente;

III – apresentação de declaração formal da chefia imediata quando caracterizada situação de urgência, sem prejuízo de posterior verificação dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º A assistência jurídica será mantida até a decisão final do processo judicial ou procedimento administrativo, exceto quando:

I – for apurado desvio de finalidade, dolo específico, fraude ou má-fé por parte do agente assistido;

II – for constatado conflito de interesses entre o agente público e o Estado;

III – o assistido descumprir orientação jurídica, prejudicar a atuação institucional ou criar obstáculos ao adequado exercício da defesa.

Parágrafo único. A cessação da assistência jurídica deverá ser formalmente motivada e comunicada ao agente assistido.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios com instituições públicas de ensino, defensorias públicas e escritórios credenciados, para a execução suplementar da assistência jurídica prevista nesta Lei, sempre que os órgãos responsáveis pela representação judicial e consultoria jurídica, elencados no Art. 3º desta lei, não dispuserem de quadro suficiente para prestar a assistência jurídica diretamente, observadas as normas aplicáveis.

§ 1º Os convênios previstos no caput deste artigo deverão estabelecer claramente:

I – a abrangência e a natureza da assistência jurídica a ser prestada;

II – os critérios de seleção e credenciamento das instituições ou



escritórios;

III – os limites de responsabilidade e de atuação das partes convenientes;

IV – mecanismos de fiscalização e prestação de contas quanto à execução do objeto do convênio.

§ 2º A atuação da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terá prioridade sobre a execução dos convênios, os quais terão caráter estritamente suplementar e excepcional.

§ 3º Os convênios não poderão gerar encargos financeiros que comprometam o orçamento das partes convenientes sem prévia autorização legal, nem afastar a competência institucional da Advocacia-Geral da União ou das Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – agente de segurança pública: os agentes previstos no art. 2º desta Lei, enquanto no exercício de suas funções ou em decorrência delas;

II – assistência jurídica: o conjunto de medidas de defesa técnica, representação judicial e consultoria jurídica prestada aos agentes de segurança pública;

III – convênio suplementar: instrumento de cooperação firmado para execução temporária e excepcional da assistência jurídica, sem substituir a competência institucional da Advocacia-Geral da União ou das Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 9º A execução desta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para detalhar procedimentos, critérios de concessão e funcionamento da assistência jurídica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente aos processos e procedimentos em andamento.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2026.

Apresentação: 18/06/2026 15:08:03.817 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 6040/2025
SBT-A n.1

* C D 2 6 3 7 5 6 1 6 1 2 0 0 *



Deputado Coronel Meira
Presidente

Apresentação: 18/06/2026 15:08:03.817 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 6040/2025
SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263756161200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



FIM DO DOCUMENTO